



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

**LEI N° 300, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DA  
PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE JEQUIA DA  
PRAIA/AL.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA  
PRAIA**

**Art. 1.** O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Jequia da Praia - FPGJEQ tem autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A vigência do Fundo que trata o *caput* deste artigo é por prazo indeterminado.

**Art. 2.** O FPGJEQ tem por objetivos:

I – o pagamento de honorários advocatícios, provenientes processos judiciais, extrajudiciais, inscrição da dívida ativa dos contribuintes e sua execução administrativa ou judicial, cuja natureza é alimentar, de caráter indenizatório, aos Procuradores do Município, e ao Procurador Geral do Município, consoante arts. 22 e 23 da Lei Federal 8.906/1994 (EOAB), Art. 85, §14 e §19 do CPC e Art. 100, §1º da Constituição Federal; e

II – o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município e ao Procurador Geral do Município.

**Parágrafo único.** O pagamento dos honorários previstos no inciso I, cuja obrigação é de caráter alimentar, deverá ser partilhado mensalmente quando houver

B.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

saldo referente aos honorários sucumbenciais e resultado de aplicações depositados no FPGJEQ, não sendo considerados para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

**Art. 3.** São receitas do FPGJEQ:

I – honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que seja parte o Município de Jequiá da Praia, autarquias e fundações municipais;

II – honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Jequiá da Praia realizada pela Procuradoria Geral do Município;

III – honorários advocatícios concedidos em razão de Lei, sentença ou convenção; e

IV – rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo.

§ 1º As receitas do FPGJEQ não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FPGJEQ, de acordo com disponibilidade.

§ 3º O orçamento do FPGJEQ integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 4º Ficam os recursos do FPGJEQ vinculados às finalidades específicas desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 4.** O FPGJEQ ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município e sua gestão será feita pelo Procurador Geral do Município.

**Parágrafo único.** São atribuições do gestor do FPGJEQ:

I – realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Jequiá da Praia aos servidores de que trata o art. 2º desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

II – coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretária Municipal de Finanças;

III – manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do FPGJEQ referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo; e

IV – as movimentações financeiras do FPGJEQ junto aos Bancos serão assinados pelo gestor do Fundo.

**Art. 5.** Havendo terceirização dos serviços de advocacia, os honorários de sucumbência conquistados serão devidos ao profissional ou empresa prestadora dos serviços, desde que tenha atuado com exclusividade.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de atuação conjunta entre a Procuradoria Municipal e o profissional ou empresa de que trata o *caput* deste artigo, metade dos honorários serão devidos ao prestador de serviço e a outra metade será paga de acordo com o art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Segundo.** O previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo aplica-se quanto a todos os procedimentos judiciais e administrativos anteriores ou posteriores a promulgação desta Lei.

**Art. 6.** As contas mencionadas nesta Lei serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através da emissão de cheques.

**Art. 7.** Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

- I – férias;
- II – licença maternidade, paternidade e por adoção;
- III – licença para tratamento de saúde;
- IV – licença por acidente em serviço;
- V – afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público.

**Art. 8.** Será excluído automaticamente do rateio das receitas do FPGJEQ o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- III – em licença de campanha eleitoral;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

- IV – no exercício de mandato eletivo;
- V – em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VII – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento dos honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 3º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do FPGJEQ proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 4º Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente Lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

**Art. 9.** Os valores decorrentes do rateio das receitas do FPGJEQ não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

**Art. 10.** Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios.

**Parágrafo único.** Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias e adicional por tempo de serviço.

**Art. 11.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro - CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 - Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

**Art. 12.** A Procuradoria Geral do Município, por meio de sua Chefia, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do FPGJEQ, bem como quanto aos percentuais do rateio.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jequiá da Praia - AL, 17 de dezembro de 2021.

  
CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS  
Prefeito